



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO
45.321.460/0001-50

2018

pag. 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **000004412 / 2018** TIPO: PROTOCOLO
DATA: 06/06/2018 HORA: 13:05:52 RESPONSÁVEL: ESTELA M.CIONI
PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS
INTERESSADO: 000719 BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
ASSUNTO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL
DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO Chave Web: 1165M136P
EDITAL Nº 063/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO 3088/2018

PROTOCOLANTE:
CPF do PROTOCOLANTE:
RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM	2	DATA TRAM.:	06/06/2018	Hora Tramite:	RECEBIDO: 0
SETOR ANTERIOR:	PROTOCOLO	SETOR ATUAL:	DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES		
SETOR DESTINO:		PARECER:			
RELATOR:					
DESCRIÇÃO DO PARECER					

Agudos, 06 de Junho de 2018.

À
Prefeitura do Município de Ibitinga
Ao Sr(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura do Município de Ibitinga .

Ref: Edital nº: 063/2018 Processo Administrativo 3088/2018

EMPRESA BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ nº 00.635.970/0001-63, com sede à Av. JOAO BATISTA GARBINO 288 – JD CRUZEIRO, cidade de AGUDOS, estado de São Paulo, neste ato representada por seu Sr. FERNANDO ALVES SEABRA, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 29.743.960, inscrito no CPF sob o nº 288 953 348 41, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria solicitar a IMPUGNAÇÃO os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma que não existe nenhuma exigência para o **lote 01 (locação de sanitário químico portátil)**.

Diante de, não conter tal exigência, deixa vulnerável a instalação, manutenção, retirada e destinação correta dos efluentes gerados, ou seja, realizar a operação como um todo, impossibilitando a prestação do serviço de locação adequadamente, pois há documentos de comprovação que a empresa obrigatoriamente necessita para operar os sanitários químicos, bem como, Licença Prévia e de Instalação, Licença de Operação e CADRI – (Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos de Interesse Ambiental) ambos emitidos pela CETESB, Autorização de Descarte emitida pelo órgão receptor dos efluentes, Manifesto de Resíduos (documento que comprova a destinação correta do efluente), Cadastro Técnico Federal no IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente) Cadastro na Vigilância Sanitária, Cadastro no Conselho Regional de Química (CRQ), Alvará de Funcionamento e Auto Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o art. 3, da Lei nº 8666/93, conforme **DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012**, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na medida em que não contém tal exigência, se torna comprometedora a prestação de serviço de locação perante as leis de proteção ambiental.

Como se não bastasse, fere a lei 9.605 de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, a qual responsabiliza, além do prestador do serviço, o contratante pelos atos lesivos ao meio ambiente.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Solicitar a inclusão de documentos que garantam a correta prestação do serviço de locação de sanitários químicos: Licença Prévia e de Instalação, Licença de Operação e CADRI, Autorização de Descarte emitida pelo órgão receptor dos efluentes, Manifesto de Resíduos, Cadastro Técnico Federal no IBAMA, Cadastro na Vigilância Sanitária, Cadastro no Conselho Regional de Química, Alvará de Funcionamento e Auto Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Agudos, 06 de Junho de 2018.



BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ: 00635970/0001-63
FERNANDO ALVES SEABRA
BOSSBAURU@GMAIL.COM
CEL: 014 996614536
TEL: 014 32327761

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PROCESSOS: 4412/2018

Referência: Pregão Presencial nº 063/2018.

Assunto: Impugnação

Objeto: Contratação de empresa para locação e instalação de contêineres com sanitários e chuveiros e Toaletes portáteis para utilização no recinto da 45ª Feira do Bordado de Ibitinga, ser realizada no período de 04 (quatro) a 15 (quinze) de julho de 2018, no Pavilhão Permanente de Exposições – Dr. Licínio Hilmar de Oliveira Arantes, situado na Av. Engenheiro Ivanil Francischini, nº 14-077.

Interessada: Boss Bauru Locações e Serviços Ltda EPP

Trata-se de impugnação ao edital supracitado impetrado pela empresa Boss Bauru Locações e Serviços Ltda EPP, onde a mesma defende que o edital deveria exigir alguns documentos inerentes à atividade, com relação ao item 01 (Banheiros Químicos). Segundo a impetrante, deixar de exigir os documentos deixaria *“vulnerável a instalação, manutenção, retirada e destinação correta dos efluentes gerados, ou seja, realizar a operação como um todo, impossibilitando a prestação do serviço de locação adequadamente, pois há documentos de comprovação que a empresa obrigatoriamente necessita para operar os sanitários químicos, bem como, Licença Prévia e de Instalação, Licença de Operação e CADRI – (Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos de Interesse Ambiental) ambos emitidos pela CETESB, Autorização de Descarte emitida pelo órgão receptor dos efluentes, Manifesto de Resíduos (documento que comprova a destinação correta dos efluente), Cadastro Técnico Federal no IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente), Cadastro na Vigilância Sanitária, Cadastro no Conselho Regional de Química (CRQ), Alvará de Funcionamento e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).”*

Preliminarmente, devemos destacar os documentos que podem ser exigidos segundo a lei de licitações:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e*



do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pelo emprego da palavra do vocábulo limitar-se-á, fica claro que somente poderá ser exigido o que consta do rol taxativo.

Os documentos elencados pela impetrante poderiam ser exigidos com base no inciso IV. Contudo, a impugnante não apresenta qualquer legislação que determine a obrigatoriedade de todos os documentos citados em sua impugnação. Apenas cita a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as penalidades que podem ser impostas a prestadores de serviço ou contratantes que cometam crime ambiental.

Ademais, o edital em seu item 10.3, determina: “A empresa deverá cumprir todas as normas e exigência do Corpo de Bombeiros e possuir licença ambiental, conforme legislação e normas vigentes.” Sendo assim, o edital já exige que as empresas cumpram todas as exigências ambientais e do corpo de bombeiros. Caso a vencedora venha a descumprir tais normas deverá sofrer as consequências legais, sem necessidade de alteração do edital.

É imperioso inserir no contexto o que dispõe a doutrina, nas palavras do Professor Marçal Justen Filho, sobre os documentos habilitatórios:

*“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências **que superem o***

mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.” (grifo nosso)

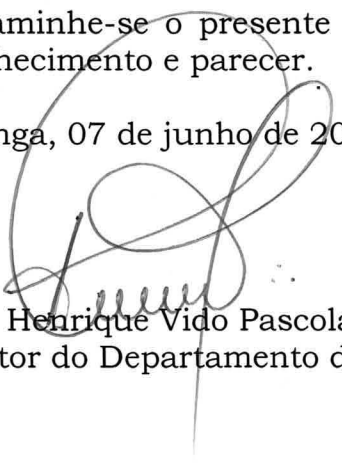
Como só podem participar do certame, empresas do ramo pertinente e compatível com o objeto pretendido, subtende-se que tais empresas são fiscalizadas pelos órgãos competentes e possuem toda a documentação para poder manter sua empresa em funcionamento, portanto, não caberia à prefeitura fiscalizar suas atividades exigindo todos os documentos, alvarás, licenças e cadastros que devem ser fiscalizados pelos órgãos competentes.

Observe-se ainda, que a contratação é necessária para realização da 45ª Feira do Bordado, que terá sua realização entre os dias 04 e 15 de julho de 2018. A alteração do edital exige a recontagem dos prazos, podendo inviabilizar a contratação em tempo hábil para o evento. Frise-se ainda que a sessão de julgamento está prevista para 11 de junho de 2018. E caso seja alterado o edital, a sessão de julgamento teria que ser marcada para dia 28/06/2018, na melhor hipótese, ou seja, às vésperas do evento.

Pelo exposto, visto que o Edital está em conformidade com Lei 8.666/1993 e o prazo exíguo para recontagem dos prazos, sugerimos a manutenção dos termos do edital e da sessão de julgamento.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Assuntos Jurídicos para conhecimento e parecer.

Ibitinga, 07 de junho de 2018.



Luiz Henrique Vido Pascolati
Diretor do Departamento de Compras e Licitações

Processo: 4412/2018

Assunto: Impugnação ao Edital Pregão Presencial n. 063/2018.

Interessada: Boss Bauru Locações e Serviços Ltda EPP.

Trata-se de impugnação do **Edital Pregão Presencial n. 063/2018**, pela empresa **Boss Bauru Locações e Serviços Ltda EPP.**, que tem por objeto a contratação de empresa para locação e instalação de contêineres com sanitários e chuveiros e toaletes portáteis para utilização no recinto da 45ª Feira do Bordado de Ibitinga, a ser realizada no período de 04 (quatro) a 15 (quinze) de julho de 2018, no Pavilhão Permanente de Exposições – Dr. Licínio Hilmar de Oliveira Arantes, situado na Av. Engenheiro Ivanil Francischini, n. 14-077.

Alega a empresa impugnante, em síntese, que o edital deveria exigir alguns documentos inerentes à atividade, em relação ao item 01 (locação de sanitário químico portátil).

Aduz a impetrante que não conter tal exigência, deixa vulnerável a instalação, manutenção, retirada e destinação correta dos efluentes gerados, ou seja, realizar a operação como um todo, impossibilitando a prestação do serviço de locação adequadamente, pois há documentos de comprovação que a empresa obrigatoriamente necessita para operar os sanitários químicos, bem como, Licença Prévia e de Instalação, Licença de Operação e CADRI – (certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos de Interesse Ambiental) ambos emitidos pela CEDESB, Autorização de Descarte emitida pelo órgão receptor dos efluentes, Manifesto de Resíduos (documento que comprova a destinação correta dos efluentes) Cadastro Técnico Federal IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente) Cadastro de Vigilância Sanitária, Cadastro no Conselho Regional de Química (CRQ), Alvará de Funcionamento e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

A Secretaria de Administração, se manifestou a respeito dos termos da impugnação apresentada pela empresa impugnante, através do Sr. Diretor do Departamento de Compras e Licitações Luiz Henrique Pascolati, que sugeriu que a presente impugnação fosse indeferida tendo em vista que o edital obedeceu a determinação da lei de licitações (Lei 8.666/93) a qual, é taxativa ao determinar limites às exigências habilitatórias, conforme disposto no artigo 30 da referida lei de licitações.

Aduz o Sr. Diretor, que os documentos elencados pela impetrante poderiam ser exigidos com base no inciso IV, contudo, a impugnante não apresenta qualquer legislação que determine a obrigatoriedade de todos os documentos citados na sua impugnação, citando apenas, a lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as penalidades que podem ser impostas a prestadores de serviços ou contratantes que cometam crime ambiental.

Esclarece o Sr. Diretor, que o edital em seu item 10.3 determina: “ **A empresa deverá cumprir todas as normas e exigências do Corpo de Bombeiros e possuir licença ambiental, conforme, legislação e normas vigentes**”. Assim, aduz o Diretor de Administração, que o edital já exige que as empresas cumpram todas as exigências ambientais e do corpo de bombeiros, e que caso a vencedora venha a descumprir tais normas, deverá sofrer as consequências legais, sem a necessidade de alteração do edital .

Aduz o Sr. Diretor, que só podem participar do certame empresas do ramo pertinente compatível com o objeto pretendido, e assim, tais empresas são fiscalizadas por órgãos competentes e devem possuir toda a documentação para poder manter sua empresa em funcionamento, assim, não cabe a prefeitura fiscalizar suas atividades exigindo todos os documentos, alvarás, licenças e cadastros que devem ser fiscalizados pelos órgãos competentes.

Finalmente, entende o Sr. Diretor, que o Edital está em conformidade com a Lei n. 8.666/93, e o prazo exíguo para recontagem dos prazos , sugerindo assim, a manutenção dos termos do edital e da sessão de julgamento.



Este departamento jurídico, analisando os termos da impugnação apresentada, entende que assiste razão o Sr. Diretor em suas observações acima exposta, e que o edital impugnado obedece a determinação da lei de licitações (Lei 8.666/93) a qual, é taxativa ao determinar limites às exigências habilitatórias, conforme disposto no artigo 30 e 31 da referida lei de licitações.

A lei de licitações (lei nº 8.666/93), veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

O art. 30 da Lei nº 8.666 estabelece rol taxativo no que se refere à documentação para comprovação da qualificação técnica. Assim sendo, a Administração não pode criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei ora referida, vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, conforme se verifica da leitura do artigo acima transcrito, o rol de documentos é taxativo, sendo utilizada no caput a expressão “**limitar-se-á**”, assim, a Administração Pública, poderá exigir no máximo, os documentos previstos no artigo 30 da Lei 8666/93, não podendo exigir além dos previstos, vejamos o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência sobre o assunto em questão:

“ O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previstos, mas poderá demandar os mesmos.”

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31 da Lei n. 8666/93 RESP n. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, J. em 11.06.2002). **Os fundamentos que conduziam à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed. P. 386) g.n.


Vejamos ainda a posição do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança 5.606-DF- (98.0002224-4):

“ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO.HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias propostas, a mais vantajosa**”.

Ante o exposto, este departamento jurídico se filia ao parecer do Sr. Diretor de Administração, entendendo que o Edital impugnado obedeceu aos requisitos da lei de licitações quanto aos documentos exigidos para atestar a capacidade das participantes, **opinando pela total improcedência** da impugnação interposta pela empresa impugnante.

É o nosso parecer, sub censura.
Ibitinga, 08 de Junho de 2018.


Daniella M.P.Lopes Ciccotti
Procuradora do Município



PREGÃO PRESENCIAL: 063/2018
Processo Administrativo 4412/2018

ASSUNTO: Impugnação aos termos do Edital.

INTERESSADO: **BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA EPP**

Vistos,

Nos termos da manifestação do Departamento de Compras e Licitações e da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, que adoto como razão de decidir, **DETERMINO** o prosseguimento da Licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 063/2018, que tem como objeto a contratação de empresa para locação e instalação de contêineres com sanitários e chuveiros e Toaletes portáteis para utilização no recinto da 45ª Feira do Bordado de Ibitinga, sem qualquer alteração no instrumento convocatório.

Cumpra-se nos termos da legislação pertinente.

Ibitinga, 08 de junho de 2018.

Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal

